



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1890217 - RJ (2020/0209527-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ PINHEIRO DE AMORIM - RJ102200
EDSON WIZIACK JUNIOR - RJ133969
ROBERTO DIAS CECOTTO E OUTRO(S) - RJ163738
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória e a revisão de cláusulas contratuais, consoante dispõem as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na Resolução Normativa ANS n. 124/2006 e mediante a interpretação do contrato de adesão do plano de saúde, manteve a responsabilidade da agravante pela infração.

4. A interposição de recurso administrativo não afasta a incidência dos juros moratórios, *ex vi* do disposto nos arts. 2º e 5º do Decreto-lei n. 1.736/1979, os quais devem incidir a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa administrativa, conforme disposição do art. 61, §1º, da Lei n. 9.430/1996.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1890217 - RJ (2020/0209527-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ PINHEIRO DE AMORIM - RJ102200
EDSON WIZIACK JUNIOR - RJ133969
ROBERTO DIAS CECOTTO E OUTRO(S) - RJ163738
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória e a revisão de cláusulas contratuais, consoante dispõem as Súmulas 5 e 7 desta Corte.
2. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na Resolução Normativa ANS n. 124/2006 e mediante a interpretação do contrato de adesão do plano de saúde, manteve a responsabilidade da agravante pela infração.
4. A interposição de recurso administrativo não afasta a incidência dos juros moratórios, *ex vi* do disposto nos arts. 2º e 5º do Decreto-lei n. 1.736/1979, os quais devem incidir a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa administrativa, conforme disposição do art. 61, §1º, da Lei n. 9.430/1996.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela VISION MED

ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 538/545) que não conheceu do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ; ii) inviável analisar atos normativos em recurso especial; e b) acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ e, c) a interposição de recurso administrativo não afasta a incidência dos juros moratórios.

Em suas razões, a parte agravante defende a inaplicabilidade dos referidos óbices processuais à espécie, reiterando a tese de nulidade do auto de infração por ausência de responsabilidade, pois não há provas de que teria recepcionado a proposta de contratação de plano de saúde, sendo o negócio realizado por corretor de seguros, profissional autônomo que não pode ser considerado ou equiparado a representante das sociedades empresárias seguradoras e operadoras de planos de saúde.

No mais, reafirma que "a mora não pode ser computada, sob nenhuma espécie, enquanto não constituído definitivamente o valor da multa, o que somente ocorre após a notificação da parte para efetuar o recolhimento" (e-STJ fl. 557).

Decorrido o prazo sem impugnação (e-STJ fl. 564).

É o relatório.

VOTO

Conforme registrado na decisão agravada, o Tribunal de origem, após minuciosa análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a responsabilidade da ora recorrente pela infração administrativa e, por conseguinte, a legalidade da multa imposta, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 401):

Desse modo, ao contrário do sustentado pela embargante, ora apelante, uma vez que o contrato de adesão ao plano de saúde estava em vigor desde 25/01/2008, data da assinatura do contrato, a rejeição da proposta pela Vision Med, em 07/02/2008, caracteriza-se verdadeira rescisão contratual antes do prazo mínimo de vigência de 12 meses, incorrendo na infração ao artigo 82 da Resolução Normativa ANS nº 124/2006.

Ressalte-se que, uma vez constatada a existência de doença pré-existente na declaração de saúde, caso a operadora não forneça a cobertura integral, deverá, obrigatoriamente, oferecer a Cobertura Parcial Temporária, sendo, por certo, a recusa pressuposto para o requerimento de abertura de procedimento administrativo na ANS. De outro giro, arguiu a ora apelante que desconhecia a proposta de adesão de admissão nº 1776, objeto da reclamação que originou o processo administrativo nº 25789013988/2008-43, uma vez que realizada por corretora de seguros, de sorte que este não poderia ser considerado ou equiparado a representante das sociedades empresárias seguradoras e operadoras de planos de saúde. Todavia, tal alegação não deve prosperar. A responsabilidade da operadora do plano de saúde decorre de várias situações fáticas que ensejam dano ao beneficiário, que deverá ser devidamente reparado pela operadora.

De fato, as operadoras de planos de saúde são responsáveis pelo processo de venda, de modo que o corretor passa a ser considerado como espécie de preposto, cabendo àquelas elegerem, adequadamente, quem as representam no mercado, sob pena de responderem por eventuais ações indevidas.

Nessa toada, a contratação do plano de saúde, por meio da assinatura da proposta de adesão, e as informações dadas pela corretora de seguros a respeito do impedimento de contratação do plano de saúde restam demonstradas nos autos, mantendo-se hígido o auto de infração nº 29.748, de 18/02/2010 (fl. 237).

Como se vê, de fato, a Corte Regional decidiu a controvérsia com base na Resolução Normativa ANS n. 124/2006 e mediante a interpretação do contrato de adesão do plano de saúde.

Nessa quadra, forçoso convir que a modificação do julgado demandaria a análise de atos normativos que não se enquadram no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição da República, bem como o reexame do contrato de adesão e do acervo fático probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. ANÁLISE DE RESOLUÇÕES. ATOS DE CARÁTER NORMATIVO QUE NÃO SE EQUIPARAM À LEI FEDERAL. SÚMULA N. 280/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DA CONDUTA IMPUTADA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, Unimed Porto Alegre - Cooperativa Médica Ltda ajuizou ação contra Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS pleiteando anulação de auto de infração que lhe impôs multa em virtude de suposta negativa de autorização de procedimento pleiteado por beneficiário.

II - O Tribunal a quo manteve a sentença de procedência dos pedidos.

III - Não se vislumbra pertinência na alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada. A irresignação da recorrente está evidentemente limitada ao fato de que a decisão é contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

IV - A controvérsia foi dirimida pelo Tribunal a quo com fundamento em balizas normativas previstas em Resoluções da ANS, atos de caráter normativo que não se equiparam à lei federal para fins de interposição do recurso especial, incidindo, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF.

V - Ainda que assim não o fosse, a ausência de impugnação de fundamento suficiente para manter a decisão recorrida, acerca do descompasso entre a conduta imputada à operadora de saúde no auto de infração (negativa de cobertura) e a realidade dos fatos (mora na autorização), atrai a incidência, por analogia, dos óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VI - Mesmo que ultrapassados os óbices acima elencados, eventual revisão da posição do Tribunal a quo demandaria o reexame de elementos fático-probatórios, uma vez que o acórdão recorrido examinou minudentemente a

cronologia dos fatos para concluir que "não houve "negativa de cobertura" ao procedimento solicitado pelo beneficiário". Tal providência é vedada no âmbito estreito do recurso especial, pela Súmula n. 7/STJ.

VII - Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 1.872.372/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS. INFORMAÇÕES SOBRE PACIENTES. COMPARTILHAMENTO. LEGISLAÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXAME. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. STF. COMPETÊNCIA

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal, bem como a respeito de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou que a Resolução n. 153/2007 da ANS contraria a Resolução n. 1.246/88 do Conselho Federal de Medicina, segundo a qual é vedado ao médico "revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo motivo de justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente", concluindo que "o compartilhamento de diagnósticos médicos entre as operadoras de plano de saúde, sem autorização do paciente, ofende direito fundamental à intimidade e à privacidade dos usuários dos serviços de saúde (art. 5º, X, da Constituição Federal)".

4. No caso concreto, a ofensa aos preceitos de lei federal indicados, de fato, perpassa necessariamente pela interpretação das aludidas Resoluções e de dispositivos da Constituição Federal, sendo meramente reflexa a vulneração das normas indicadas no recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.878.359/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 6/5/2021).

Por outro lado, o art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.941/2009, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providência, prevê que "os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais".

Por sua vez, a legislação tributária sobre disposições gerais de acréscimos moratórios, no caso a Lei n. 9.430/1996, prescreve que:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Com base na legislação supra mencionada, o Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela empresa ora recorrente, concluindo que a data do vencimento da sanção pecuniária, "mesmo no caso de interposição de recurso, continua sendo o trigésimo dia depois do recebimento da notificação expedida pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS no juízo administrativo de primeira instância".

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que "a interposição do recurso administrativo apenas pode ensejar a suspensão da exigibilidade da multa administrativa, mas não interfere no termo inicial dos encargos da mora, os quais incidem a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para pagamento do crédito" (AgInt no AREsp 1.705.876/PR, Relator Ministro Og Fernandes, Dje. 29/03/2021).

Com efeito, a interposição de recurso administrativo não afasta a incidência dos juros moratórios. Esse entendimento encontra amparado nos arts. 2º e 5º do Decreto-lei n. 1.736/1979 (Dispõe sobre débitos com a Fazenda e dá outras providências), os quais estabelecem, *in verbis*:

Art 2º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Registre-se, por oportuno, que a impossibilidade de a parte agravada (ANS) dar início aos atos executivos, para fins de cobrança de seu crédito, antes da conclusão definitiva do processo administrativo, não altera a data do vencimento da dívida nem impede a constituição em mora do devedor, nos termos da legislação aplicável aos tributos federais.

A propósito, veja-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. COBRANÇA DE MULTA DE MORA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA POR AGÊNCIA REGULADORA. PODER DE POLÍCIA. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. BASE LEGAL. COBRANÇA DE ENCARGOS LEGAIS. ARTIGO 4º, § 2º, II, DA LEI 9.847/1999.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que, em Execução Fiscal, determinou a exclusão da multa moratória de 2% incidente no débito de natureza não tributária.

2. Cinge-se a controvérsia em saber se sobre dívida não tributária (multa administrativa) de natureza punitiva, incide multa de mora quando de sua cobrança judicial por meio de Execução Fiscal.
3. Da análise dos artigos 2º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais c/c artigo 39, § 4º, da Lei 4.320/1964, deduz-se que o valor consolidado da Dívida Ativa dos créditos da Fazenda Pública abrange a correção monetária, juros e multa de mora.
4. Não há como confundir constituição de crédito com inscrição da dívida. A forma de apuração do crédito não tributário fica adstrita à lei administrativa cabível à hipótese, e, caso satisfeito pelo devedor quando notificado para o pagamento, nem sequer chega a ser inscrito em dívida ativa.
5. Não obstante, a inscrição em dívida ativa, que pressupõe ato administrativo de controle de legalidade, presume dívida já apurada e notificada ao devedor, que não a paga no prazo, estando em aberto. Logo, a multa de mora e as penalidades impostas em razão da falta de pagamento do crédito não tributário, no modo e tempo devidos, acrescem ao crédito e passam a fazer parte de sua composição.
6. A própria Certidão de Dívida Ativa que dá azo ao executivo fiscal (fl. 14, e-STJ) bem discrimina a base legal para a aplicação dos encargos legais, tal qual a multa de mora, pelo não pagamento no prazo legal estabelecido ao sujeito infrator, fazendo expressa menção ao artigo 4º, § 2º, II, da lei 9.847/1999.
7. Recurso Especial provido (REsp n. 1.411.979/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 5/8/2015).

De notar que, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IAC 11, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que o art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.847/1999, pela especialidade que ostenta, afasta a incidência do art. 37-A da Lei n. 10.522/2001 e do art. 61, §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.430/1996, relativamente ao termo inicial da incidência dos juros e da multa moratória sobre a penalidade imposta pela ANP.

Eis a ementa do aludido acórdão:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC NOS AUTOS DE RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

APLICABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. TERMO INICIAL DOS JUROS E DA MULTA MORATÓRIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Lei n. 9.847/1999 contém disciplina especial quanto ao procedimento, forma de pagamento e consectários das multas aplicadas especificamente pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, como resultado da sua ação fiscalizadora sobre as atividades do abastecimento nacional de combustíveis.

III - Tese vinculante fixada, nos termos dos arts. 947, § 3º, do CPC/2015, e 104-A, III, do RISTJ: Interposto recurso contra a decisão de primeiro grau administrativo que confirma a pena de multa imposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, os juros e a multa moratórios fluirão a partir do fim do prazo de trinta dias para o pagamento do débito, contados da decisão administrativa definitiva, nos termos da Lei n. 9.847/1999.

IV - Recurso especial da ANP desprovido. REsp n. 1.830.327/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 15/6/2022)

Entretanto, o precedente vinculante aplica-se tão somente às multas administrativas aplicadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e biocombustíveis - ANP, em face do princípio da especialidade (Lei n. 9.847/1999).

Nessa quadra, negado o recurso administrativo pela ANS, a data de vencimento do crédito continua sendo aquela contida na primeira notificação, passando a incidir os juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa administrativa, conforme disposições do art. 61, §1º, da Lei n. 9.430/1996 c/c o art. 37-A da Lei n. 10.552/2002.

Incide, portanto, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.890.217 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0209527-0

Número de Origem:

0128074-78.2015.4.02.5101 0151747-03.2015.4.02.5101 01517470320154025101 1280747820154025101
1517470320154025101 2015.51.01.151747-6 201551011517476

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ PINHEIRO DE AMORIM - RJ102200

EDSON WIZIACK JUNIOR - RJ133969

ROBERTO DIAS CECOTTO E OUTRO(S) - RJ163738

RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ PINHEIRO DE AMORIM - RJ102200

EDSON WIZIACK JUNIOR - RJ133969

ROBERTO DIAS CECOTTO E OUTRO(S) - RJ163738

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de junho de 2023